



DECISÃO Nº: 364/2014
PROTOCOLO Nº: 582103/2012-7
INTERESSADA: NATERCIA MARIA CARNEIRO ROCHA DE BARROS
CPF Nº: 768.635.903-44
ENDEREÇO: Rua Enio Monteiro, nº 1875, Apt. 401, Bl. B, Capim Macio,
Natal/RN

EMENTA:

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA DO DOADOR. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 8º, III, DO RITCD.

As declarações anexadas aos autos para embasarem as alegações da impugnante, não têm o condão de descaracterizar o lançamento, porquanto reportam-se a exercício diverso daquele em que a doação foi declarada.


LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2009, Ano-Calendarário 2008, da Sra. Natércia Maria Carneiro Rocha de Barros, CPF nº 768.635.903-44, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Sr. Flávio Lima Farias, CPF nº 456.330.703-30, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001227620, constante da fl. 03.

2. IMPUGNAÇÃO

A contribuinte na sua impugnação, apresentada em tempo hábil, alega em síntese o que segue:



Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



- Foi autuada pela Secretaria de Tributação do RN, por pretensamente ter recebido doação em dinheiro do Sr. Flávio Lima Farias.

- A teor das DIRPF/2010, Ano Calendário 2009, dos contribuintes Natércia Maria Carneiro Rocha de Barros e Flávio Lima Farias, copias em anexo, não há nenhuma operação que caracterize vínculo doador/donatária a estes contribuintes.

- Mesmo que tivesse havido erro de fato neste sentido, a retificação das DIRPF/2010, antes de qualquer procedimento fiscal, teriam eficácia plena, consoante instituto da espontaneidade.

- Destaque-se que não houve ação fiscal, nos estritos termos do RPAT, apenas ciência da Notificação de Lançamento Fiscal, em 17/10/2014.

- Conforme consta na página Identificação do Contribuinte: “Esta declaração é retificadora? Não”. *In casu*, a descrição dos fatos, objeto da Notificação Fiscal, em lixe, não informa, corretamente, a origem da pretensa doação.

- Não houve qualquer registro válido, a título de doação nas respectivas DIRPF/2010, ano base 2009.

- O Fisco sequer coletou provas de ter havido efetiva e legítima doação, nem pediu qualquer esclarecimento ao contribuinte.

- O ônus da prova é de competência do Autor do feito, conforme art. 333, inciso I, do CPC.

- Relativamente ao cruzamento de dados, o ônus da prova cabe exclusivamente ao fisco, a teor do disposto no inciso III, artigo 108 do Código Tributário Nacional.

- São nulos os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo (Art. 20, III, RPAT).

- A transferência bancária, por si só, é absolutamente insuficiente para qualificar a matéria tributável sujeita ao ITCD, em consequência, o sujeito passivo da relação tributária.



- Importa esclarecer que o art. 11, I da Lei Estadual nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, determina que o contribuinte, nas doações, é o adquirente de bens, direitos e créditos, ou seja, o donatário.

- O Regulamento do ITCD, aprovado pela Lei nº 5.887/89, não estabelece, nas seções I e II, responsabilidade solidária do crédito tributário ao doador.

- O ordenamento jurídico citado nas seções I e II da Lei nº 5.887/89, relativamente à responsabilidade solidária, não possui eficácia, uma vez que o artigo 146, III, "b", da atual Carta política, só recepcionou a Lei nº 5.172/66 – CTN, no que se refere à normas gerais de direito tributário. Assim, a Lei nº 5.887/89, só teria eficácia jurídica plena, caso tivesse status de lei complementar.

- O lançamento tributário, caso tivesse sido prevista a responsabilidade solidária do doador – Lei nº 5.887/89, e mesmo na hipótese de ter havido a efetiva doação, que não houve, estaria desprovido de qualquer fundamento legal.

- Vários vícios insanáveis e comprovados, maculam o lançamento fiscal, no que o mesmo deve ser revisto de ofício.

- A tributação indiciária imposta à Natércia Maria Carneiro Rocha de Barros, não tem como prosperar, malferido que foi, consoante demonstrado, o princípio constitucional do DEVIDO PROCESSO LEGAL, a partir de quando as Autoridades Lançadoras pautaram pela discricionariedade, afastando-se da plena vinculação, norma da lei de regência dirigida aos Agentes Públicos nos respectivos exercícios funcionais, consoante § único, artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Requer seja decretada a nulidade Notificação de Lançamento Fiscal, pelos vícios preliminares e meritórios dissertados.

Requer ainda que sejam consideradas as DIPF/2010, ano base 2009 originárias, dos Srs. Natércia Maria Carneiro Rocha e Flávio Lima Farias, conforme cópias colacionadas aos autos.

3. CONTESTAÇÃO



No seu pronunciamento a auditora fiscal afirma que a Fazenda Estadual procedeu o lançamento do imposto respaldada no relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, que aponta a ocorrência da doação, fato gerador do imposto.

Diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1º, VI, § 8º, alíneas d e “e” c/c com o Art. 7º, inciso II e art. 8º, inciso III, todos do Decreto nº 22.063/2010, que regulamentou a Lei nº 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Afirma que a impugnante equivocou-se quanto à figura do doador e do donatário, pois ao contrário do que diz, doou ao Sr. Flávio Lima Farias, CPF 456.330.703-30, conforme informou em sua Declaração do IRPF/2009, Ano-Calendário 2008, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se comprova em cópia de sua Declaração IRPF 2009, enviada pela Receita Federal a esta Secretaria de Tributação, anexa às fls. 45/50 dos autos.

Afirma que a impugnante também equivocou-se quanto ao exercício financeiro, pois o caso em tela trata da Declaração do IRPF/2009, Ano-Calendário 2008, enviada pela Sra. Natércia Maria à Receita Federal do Brasil, e não do exercício financeiro 2010, cujas cópias foram colacionadas aos autos, para efeito da busca da verdade material.

Acrescenta que através do Ofício nº 451/2014 DRF/NAT/SATEC-ARQ Confidencial, de 28/11/2014, fls. 43, a Receita Federal do Brasil enviou à Secretaria de Tributação cópia das Declarações da Sra. Natércia Maria Carneiro Rocha e do Sr. Flávio Lima Farias, exercício 2009, ano-calendário, onde se constata a ocorrência do fato gerador do imposto.

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, convencida de que os atos e fatos, informados no relatório da Receita Federal do Brasil, caracterizam o fato gerador do imposto.

É o relatório.

MÉRITO

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o contrato de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1º, inciso VI, § 8º, alíneas “d” e “e”, do Decreto nº 22.063/2010, que regulamentou a Lei nº 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis*:

“Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incide sobre a transmissão “causa Mortis” e a doação, a qualquer título:

(...)

VI – de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

(...)

§ 8º - Considera-se doação para efeitos do imposto:

(...)

d – qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples;

e – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

O contribuinte do imposto, na doação, é o donatário. Todavia, o Regulamento do ITCD, em consonância com o Código Tributário Nacional, prevê que o



doador seja incluído no polo passivo da sujeição tributária na qualidade de responsável solidário.

Preceitua o artigo 8º, inciso III, do Regulamento do ITCD:

Art. 8º Respondem solidariamente pelo crédito tributário e cominações legais, nos atos que intervierem ou pelas omissões as quais forem responsáveis:

III – o doador ou o cedente de bem ou direito

Por sua vez, estabelece o Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Verifica-se que no artigo do CTN acima transcrito foi definido o motivo necessário para a criação da responsabilidade – existência do interesse comum – e também se permitiu que fossem criadas outras normas que viessem a prever a ocorrência da solidariedade passiva tributária.



O tributarista Hugo de Brito Machado conceitua a solidariedade tributária de maneira a identificar os dois tipos de solidariedade previstos no artigo 124:

“As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.


Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.” (in Curso de Direito Tributário, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 146)

Por ser assim, é legítimo ao fisco estadual exigir do donatário ou do doador, de forma indiscriminada, a satisfação da obrigação tributária, sem observar, inclusive, benefício de ordem.

Observa-se que as Declarações anexadas aos autos para embasarem as alegações da impugnante, não têm o condão de descaracterizar o lançamento, porquanto este trata de doação declarada ao IRPF/2009, Ano-Calendário 2008, enquanto aquelas reportam-se às Declarações de 2010, Ano-Calendário 2009.

DECISÃO


Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001227620, constante da fl. 03.


Maria de Lourdes M. de A. Barreto 7
Julgadora Fiscal



A 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 22 de dezembro de 2014.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal